

INTERESSADO: JOÃO BOSCO CONRADO JACINTHO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 2460/75; CSG; Aprov, em 17/9/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Após a diligência solicitada, volta a esta Câmara o Processo CEE nº 2178/75, em que está interessado JOÃO BOSCO CONRADO JACINTHO que pede a regularização da sua situação escolar no curso de 2º grau, para que possa registrar o seu diploma de agrônomo, que lhe foi conferido pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal "Prof. Antônio Ruete".

A situação escolar do requerente já foi exposta no Parecer que deu origem a diligência acima referida e pode-se resumir no seguinte:

1.1. -O requerente concluiu, em julho de 1973, o Curso de Agronomia que realizou na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

O requerente, em 1969, foi matriculado nesse curso apresentando o Certificado de conclusão de exame de madureza colegial, expedido em agosto de 1969, pelo Colégio Normal Oficial "Prof. Leoncio Ferreira do Amaral" de Uberaba, Minas Gerais.

1.2. -Ao ser providenciada a conferência do certificado de madureza colegial apresentado pelo requerente, a Faculdade recebeu da 15ª Delegacia Regional de Ensino de Uberaba o Ofício nº 2298, com as seguintes declarações:

a) O processo relativo a regularização dos exames de madureza realizados pelo Colégio Normal Oficial "Prof. Leônicio Ferreira do Amaral" se encontrava sub-judice:

b) esclareceu, ainda, o seguinte: "Não constam em nossos assentamentos, documentos comprobatórios das notas obtidas nos anos de 1967 e 1968, notas conforme documentação apresentada".

1.3. -Alega a Faculdade que chegou ao seu conhecimento que o Colégio Normal Oficial "Prof. Leônicio Ferreira do Amaral" de Uberaba expediu certificados falsos, havendo sido tomadas as providências cabíveis pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para instauração de inquérito policial e apuração dos fatos.

1.4. -Em consequência das irregularidades assim referidas, o interessado não pôde registrar, no MEC, até a presente data, o seu respectivo diploma.

1.5. -Ocorre, porém, que, segundo se informa mediante comprovante apresentado pelo requerente, havia ele, em 1966, iniciado o curso colegial - 2º ciclo - que terminou no ano letivo de 1969, depois de haver iniciado o seu Curso de Agronomia. O certificado de curso colegial apresentado pelo requerente e expedido pelo Colégio São José de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em 12 de dezembro de 1969, está visado pela 2ª DESN de Ribeirão Preto - DRE - VI de Ribeirão Preto, estando todas as firmas reconhecidas.

1.6. -Como nada constasse no processo sobre o resultado do inquérito promovido para apuração das responsabilidades dos certificados falsos atribuídos ao Colégio "Prof. Leôncio Ferreira do Amaral", de Uberaba, e também porque o interessado alegou que suas notas no Colégio "Prof. Leôncio Ferreira do Amaral, nos anos de 1967 e 1968, não puderam ser localizadas por motivo de incêndio dos arquivos, o que, aliás, não consta pelas informações dadas pela Faculdade, entendeu o relator que o processo devia baixar em diligência para que os aspectos acima referidos ficassem suficientemente esclarecidos.

Atendida, a diligência pela Faculdade, embora não tenham sido cabalmente respondidas as duas questões apresentadas pelo relator, pode-se, entretanto, e sem prejuízo de quaisquer providências que ainda venham a ser tomadas, se oportunas, em qualquer tempo, atender a solicitação do requerente, visto que, como em muitos outros casos, mediante o curso que já vinha realizando quando se matriculou na Faculdade em Jaboticabal, sanou, completamente, as irregularidades apontadas no seu histórico escolar.

2. APRECIÇÃO: Não parece justo que se delongue mais a solução do problema apresentado por este processo, a espera de esclarecimentos que podem ainda demorar muito, e, como no caso do incêndio, podem nunca ser dados de modo satisfatório, visto que o interessado sanou as alegadas irregularidades mediante a conclusão do curso colegial.

A dúvida apresentada pelo Diretor Técnico da Faculdade, a saber, se pode, ou não a Faculdade receber o certificado do curso colegial que só foi apresentado, pelo requerente depois de ele haver iniciado o curso superior, pode ser resolvida por este Conselho em face de precedentes que estabeleceram assim como uma jurisprudência judiciousa e de boa orientação pedagógica, salvaguardadas, é claro, aquelas sanções que são da competência de outros órgãos, independentemente da solução administrativo-pedagógica.

Entendo, pois, que se pode adotar a seguinte

## II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente a que se considere regularizada a situação escolar do requerente JOÃO BOSCO CONRADO JA-

CINTHO no que se refere à conclusão do curso de 2º grau, bem como todos os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a)Cons.JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR -Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala da Câmara do Segundo, Grau, em 10 de setembro de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente